

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 1991

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)



Altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente
à distribuição disfarçada de lucros.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ARTIGO 54) - ARTIGO 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões : Art.24,II

Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art.54,RI)

Em 21 / 11 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2278, DE 1991
(Do Sr. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 6º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o 9º, nos seguintes termos:

" 9º O disposto no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Administração Tributária Federal, calcada no Parecer Normativo CST 449, de 5 de julho de 1971, considera como distribuição disfarçada de lucros a partilha de bens do ativo das empresas em processo de liquidação, quando os bens restituídos, pelo valor contábil, têm valor de mercado maior que o valor contábil. Entende a Administração Tributária Federal que, no processo de liquidação, ocorre a figura da "alienação a



qualquer título", que justificaria o tratamento fiscal adotado.

é de se ressaltar, contudo, que na devolução dos bens remanescentes à liquidação do passivo, aos sócios ou acionistas, não ocorre alienação. Esta, para que se verifique, demanda que permaneçam, ao evento, as figuras do alienante e do adquirente.

A morte da pessoa física ou a extinção da pessoa jurídica representam a mesma realidade: o desaparecimento do titular do bem, cuja propriedade é transferida. Sendo que é, apenas, como decorrência do desaparecimento desse titular que os bens são transferidos.

Diz J. M. CARVALHO DOS SANTOS, na sua obra REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO, Ed. Borsoi, Vol. 3, pág. 188:

"Não se deve falar de alienação senão para os atos inter vivos. Os atos de última vontade não podem ser considerados como de alienação.

Não podem nem devem ser considerados como de alienação, muito embora haja a transferência da coisa ou direito de um para outro patrimônio, pela razão que me parece intuitiva de que a transferência não resulta diretamente do ato, mas da morte do testador."

Embora já tenham sido proferidas várias decisões judiciais, no sentido de que a distribuição aos sócios do patrimônio líquido da sociedade dissolvida não configura alienação e afasta, conseqüentemente, a hipótese de distribuição disfarçada de lucros (REO 104.195 - SP, TFR, 4ª T, DJU 8.8.88, Ac. un. da 6ª T do TFR, AC 84.615 - SP, DJU 14.3.89), a Administração Tributária Federal mantém a orientação administrativa de enquadrar a hipótese como alienação, passível, em conseqüência, de dar origem à conhecida figura da distribuição disfarçada de lucros.



O presente projeto de lei visa eliminar esse lamentável equívoco, mediante a inclusão do 9º ao art. 60 do Decreto-lei nº 1.598/77, lembrando que o 8º já fora acrescentado pelo art. 20 do Decreto-lei nº 2.065/83. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional, para vê-lo aprovado.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1991.

~~Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL~~

9104grub.021



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Decreto-lei n.º 1 598 , de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

CAPÍTULO II

LUCRO REAL

Seção V

Lucros Distribuídos

Subseção III

Lucros Distribuídos Disfarçadamente

Distribuição disfarçada

Art. 60 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente do valor de mercado.

§ 1º - O disposto no item V não se aplica:

a) às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



b) aos negócios de mútuo contratados por escrito, com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais no mercado financeiro e que sejam resgatados no prazo máximo de 2 anos.

§ 2º - A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se a negócios entre a pessoa jurídica e pessoa física que seja:

- a) seu sócio, administrador ou titular; ou
- b) cônjuge, ou parente até o 3º grau, inclusive afim, das pessoas de que trata a letra a.

§ 4º - Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 5º - O valor do bem negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes.

§ 6º - O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

§ 7º - Se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§ 5º e 6º e o valor negociado pela pessoa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

.....

.....



DECRETO-LEI N.º 2.065, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

Art. 20. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — fica acrescentado o seguinte item ao artigo 19:

«IV — a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único).»

II — Fica acrescentado o seguinte item ao artigo 60:

«VII — realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros»;

III — O § 1.º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1.º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros».

IV — O § 3.º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 3.º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

- a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;
- b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;
- c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra a e das demais pessoas mencionadas na letra b.»

V — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 60:

«§ 8.º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo.»

VI — O artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do artigo 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade.»

VII — O item IV do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



«IV — no caso do item V do artigo 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.»

VIII — O item VI do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação.

«VI — no caso do item VII do artigo 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis.»

IX — O § 1º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.»

X — O § 2º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente.»

XI — Ficam revogados os §§ 3º e 4º do artigo 62.

.....

.....



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.278/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1/4/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 1991

"Altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros."

AUTOR: Deputado José Maria Eymael

RELATOR: Deputado MUSSA DEMES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame pretende excluir, expressamente, da incidência do Imposto de Renda, sob a figura de "Distribuição Disfarçada de Lucros" por alienação de bens a sócio por preço inferior ao de mercado, a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado dos bens que são partilhados, quando da liquidação da empresa.

Justifica o autor que, na partilha desses bens, não pode ocorrer distribuição disfarçada de lucros pelo simples fato de não haver alienação. Os bens passam do patrimônio da pessoa jurídica para o patrimônio do sócio, não por um manifesto ato de vontade, como seria o de compra e venda, mas em razão da extinção da pessoa jurídica. Para que houvesse alienação, segundo a melhor doutrina, seria preciso que remanescessem as duas pessoas intervenientes.

Menciona o autor que a Administração Tributária vem manifestando o entendimento de que, na partilha dos bens, feita pelo valor contábil, quando o valor de mercado é superior, ocorre a distribuição disfarçada de lucros, enquanto a Justiça vem decidindo que, na hipótese, não ocorre alienação e, por conseguinte, não ocorre distribuição disfarçada de lucros.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito.



II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, não se constata, no projeto de lei, obstáculo que lhe impeça a admissibilidade. A hipótese da proposição não se enquadra entre aquelas mencionadas no art. 47 da lei nº 8.211/91, que implicariam a necessidade de se apresentar estimativa da renúncia de receita. Pretende-se mais lograr a aprovação de um ato legal de natureza interpretativa, em confirmação a decisões judiciais já proferidas, do que obter um diploma legal que estabeleça nova hipótese de exclusão do crédito tributário.

Quanto ao mérito, é de se reconhecer a conveniência e oportunidade da proposição. Em primeiro lugar, dissipa divergências de interpretação entre a Administração Tributária e a Justiça. Em segundo lugar, faz prevalecer a melhor doutrina sobre a matéria: na liquidação da pessoa jurídica, não há como se conceber que esta possa fazer alienação do acervo remanescente ao pagamento de suas obrigações. Finalmente, a medida virá a solucionar problema de ordem prática que aflige pequenos empresários.

É freqüente ocorrer que pequenos empresários constituam pessoas jurídicas, integralizando seu capital com a entrega de bens, os quais lhe são devolvidos na extinção da sociedade. Não é plausível que os sócios da empresa liquidanda, ao receberem os mesmos bens com que a constituíram tenham que pagar Imposto de Renda, pelo fato de o valor de mercado de tais bens estar maior que o respectivo valor contábil. A situação torna-se mais aflitiva ainda nas empresas não sujeitas a correção monetária de balanço (microempresas e empresas tributadas com base em lucro presumido) em que, fatalmente, o valor de mercado dos bens será maior que o respectivo valor contábil, sem que, em termos reais, os bens valham mais na data de liquidação da pessoa jurídica, do que na data em que passaram a integrar o seu patrimônio.



Pelas razões expostas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.278, de 1991, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992


Deputado MUSSA DEMES - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.278/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Basílio Villani e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Fernando Freire, Germano Rigotto, Sérgio Naya, Carrion Júnior, Sérgio Gaudenzi, Flávio Rocha, José Lourenço, Mussa Demes, Jackson Pereira, Geddel Vieira Lima, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Nelson Bornier, Luiz Carlos Hauly, Simão Sessim, Nelson Jobim, Paulo Bernardo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992

Deputado MANOEL CASTRO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Deputado MUSSA DEMES
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 1991

EXAME DE COMPATIBILIDADE OU ADEQUAÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL, A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E O ORÇAMENTO ANUAL

VOTO DO RELATOR

A partilha de bens do ativo das empresas em processo de liquidação, quando os mesmos tem valor contábil inferior ao valor de mercado, tem sofrido os efeitos de divergência entre a posição da Administração (Parecer Normativo CST 449, de 5/7/71, da Receita Federal), que entende que há distribuição disfarçada de lucros e as decisões judiciais (REO 104.195 - SP, TFR, 4ª T; DJU 8.8.88, Ac. un. da 6ª T do TFR, AC 85.615 - SP, DJU 14.3.89) no sentido de que tal distribuição não constitui alienação.

O projeto pretende tornar claro que em tais hipóteses não se aplica o dispositivo da legislação em vigor, evitando o recurso permanente à Justiça para tornar efetivo o direito dos contribuintes.

Entendo que, no presente caso, não se aplica o disposto no art. 47 da vigente LDO - Lei nº 8.211/91 (estimativa fundamentada de perda de receita e corte de valor idêntico nas despesas), face à divergência apontada e voto pela compatibilidade ou adequação do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1992.


Deputado MUSSA DEMES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.278-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06 / 08 / 92 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992.

p/ HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 1991

"Altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros."

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame exclui da incidência do Imposto de Renda, caracterizada como "Distribuição Disfarçada de Lucros", por alienação de bens a sócio por preço inferior ao de mercado, a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado dos bens partilhados, na liquidação da empresa.

O autor argumenta que, na partilha desses bens, não pode ocorrer distribuição disfarçada de lucros, pois não há alienação, visto que os bens passam do patrimônio da pessoa jurídica para o patrimônio da pessoa física (sócio), em função da extinção da pessoa jurídica e não por um manifesto ato de vontade, como seria o de compra e venda. Para que houvesse alienação, seria necessário que permanecessem ativas as duas pessoas intervenientes.

Segundo o autor, a Administração Tributária entende que, na partilha de bens, feita pelo valor contábil, quando o valor de mercado é superior, ocorre a figura da distribuição disfarçada de lucros. Por outro lado, a Justiça vem decidindo que, na hipótese, não ocorre alienação e, por esta razão, não ocorre distribuição disfarçada de lucros.



O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para ser examinado sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica de elaboração legislativa e redação, após ter sido aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

II - VOTO DO RELATOR

Compete exclusivamente à União legislar sobre os impostos federais, cabendo ao Congresso Nacional (art. 48 da Constituição Federal) dispor sobre o assunto, por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 61). Assim, não há impedimento constitucional quanto à admissibilidade. Nem há qualquer conflito entre a matéria e dispositivo da Carta Magna ou princípios jurídicos dela decorrentes. Disso resultam atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Quanto à técnica de elaboração legislativa e à redação, não vemos nenhum reparo a fazer. Assim sendo, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 2.278, de 1991.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1991.


Deputado MENDES BOTELHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.278-A, DE 1991


PARECER DA COMISSÃO

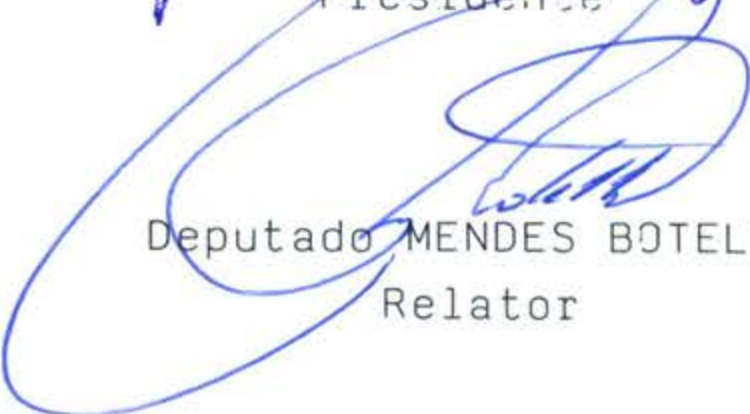
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.278-A/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, José Thomaz Nonô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Prisco Viana, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Nelson Trad, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhylino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Nelson Morro, Ney Lopes, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo, Cardoso Alves, Ricardo Izar e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992


Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente


Deputado MENDES BOTELHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.278-B, DE 1991

(DO SR. JOSÉ MARIA EYMAEL)

Altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 2.278-B, DE 1991
(do Sr. José Maria Eymael)

Altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição distarçada de lucros.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Artigo 24, II).

SUMARIO

- I - Projeto inicial*
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:*
 - termo de recebimento de emendas*
 - parecer do relator*
 - parecer da Comissão*
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:*
 - termo de recebimento de emendas*
 - parecer do relator*
 - parecer da Comissão*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.278-A, DE 1991

(Do Sr. José Maria Eymael)

Altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) Art. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o 9º, nos seguintes termos:

9º O disposto no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A Administração Tributária Federal, calcada no Parecer Normativo CST 449, de 5 de julho de 1971, considera como distribuição disfarçada de lucros a partilha de bens do ativo das empresas em processo de liquidação, quando os bens restituídos, pelo valor contábil, têm valor de mercado maior que o valor contábil. Entende a Administração Tributária Federal que, no processo de liquidação, ocorre a figura da 'alienação a qualquer título', que justificaria o tratamento fiscal adotado.

É de se ressaltar, contudo, que na devolução dos bens remanescentes à liquidação do passivo, aos sócios ou acionistas, não ocorre alienação. Esta, para que se verifique, demanda que permaneçam, ao evento, as figuras do alienante e do adquirente.

A morte da pessoa física ou a extinção da pessoa jurídica representam a mesma realidade: o desaparecimento do titular do bem, cuja propriedade é transferida. Sendo que é, apenas, como decorrência do desaparecimento desse titular que os bens são transferidos.

Diz J. M. CARVALHO DOS SANTOS, na sua obra REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO, Ed. Borsari, Vol. 3, pág. 188:

'NÃO se deve falar de alienação senão para os atos inter vivos. Os atos de última vontade não podem ser considerados como de alienação.'

Não podem nem devem ser considerados como de alienação, muito embora haja a transferência da coisa ou direito de um para outro patrimônio, pela razão que se parece intuitiva de que a transferência não resulta diretamente do ato, mas da morte do testador.'

Embora já tenham sido proferidas várias decisões judiciais, no sentido de que a distribuição aos sócios do patrimônio líquido da sociedade dissolvida não configura alienação e afasta, consequentemente, a hipótese de distribuição disfarçada de lucros (RED 104.195 - SP, TFR, 48 T, DJU 8.8.88, Ac. un. da 6ª T do TFR, AC 84.615 - SP, DJU 14.3.89), a Administração Tributária Federal mantém a orientação administrativa de enquadrar a hipótese como alienação, passível, em consequência, de dar origem à conhecida figura da distribuição disfarçada de lucros.

O presente projeto de lei visa eliminar esse lamentável equívoco, mediante a inclusão do 9º ao art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, lembrando que o 8º já fora acrescentado pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.065/83. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional, para vê-lo aprovado.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 1991.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda

CAPÍTULO II

LUCRO REAL

Seção V

Lucros Distribuídos

Subseção III

Lucros Distribuídos Disfarçadamente

Distribuição disfarçada

Art. 60 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

VI - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente do valor de mercado.

§ 1º - O disposto no item V não se aplica:

a) às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros;

b) aos negócios de mútuo contratados por escrito, com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais no mercado financeiro e que sejam resgatados no prazo máximo de 2 anos.

§ 2º - A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se a negócios entre a pessoa jurídica e pessoa física que seja:

a) seu sócio, administrador ou titular; ou

b) cônjuge, ou parente até o 3º grau, inclusive afim, das pessoas de que trata a letra a.

§ 4º - Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 5º - O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes.

§ 6º - O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

§ 7º - Se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§ 5º e 6º o valor negociado pela pes-

soa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

DECRETO-LEI Nº 2.065, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

Art. 20. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — fica acrescentado o seguinte item ao artigo 19:

«IV — a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único).»

II — Fica acrescentado o seguinte item ao artigo 60:

«VII — realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros»;

III — O § 1º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros».

IV — O § 3º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:
a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;
b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;
c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra a e das demais pessoas mencionadas na letra b.»

V — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 60:

«§ 8º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo.»

VI — O artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do artigo 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade.»

VII — O item IV do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«IV — no caso do item V do artigo 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.»

VIII — O item VI do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«VI — no caso do item VII do artigo 60; as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis.»

IX — O § 1º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.»

X — O § 2º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente.»

XI — Ficam revogados os §§ 3º e 4º do artigo 62.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.278/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1/4/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

PARCER DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATORIO

O projeto de lei sob exame pretende excluir, expressamente, da incidência do Imposto de Renda, sob a figura de "Distribuição Disfarçada de Lucros" por alienação de bens a socio por preço inferior ao de mercado, a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado dos bens que são partilhados, quando da liquidação da empresa.

Justifica o autor que, na partilha desses bens, não pode ocorrer distribuição disfarçada de lucros pelo simples fato de não haver alienação. Os bens passam do patrimônio da pessoa jurídica para o patrimônio do socio, não por um manifesto ato de vontade, como seria o de compra e venda, mas em razão da extinção da pessoa jurídica. Para que houvesse alienação, segundo a melhor doutrina, seria preciso que remanescessem as duas pessoas intervenientes.

Menciona o autor que a Administração Tributária vem manifestando o entendimento de que, na partilha dos bens, feita pelo valor contábil, quando o valor de mercado é superior, ocorre a distribuição disfarçada de lucros, enquanto a Justiça vem decidindo que, na hipótese, não ocorre alienação e, por consequente, não ocorre distribuição disfarçada de lucros.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, não se constata, no projeto de lei, obstáculo que lhe impeça a admissibilidade. A hipótese da proposição não se enquadra entre aquelas mencionadas no art. 37 da lei nº 8.211/91, que im-


plicariam a necessidade de se apresentar estimativa da renúncia de receita. Pretende-se mais lograr a aprovação de um ato legal de natureza interpretativa, em confirmação a decisões judiciais já proferidas, do que obter um diploma legal que estabeleça nova hipótese de exclusão do crédito tributário.

Quanto ao mérito, é de se reconhecer a conveniência e oportunidade da proposição. Em primeiro lugar, dissipa divergências de interpretação entre a Administração Tributária e a Justiça. Em segundo lugar, faz prevalecer a melhor doutrina sobre a matéria: na liquidação da pessoa jurídica, não há como se conceber que esta possa fazer alienação do acervo remanescente ao pagamento de suas obrigações. Finalmente, a medida virá a solucionar problema de ordem prática que aflige pequenos empresários.

É freqüente ocorrer que pequenos empresários constituam pessoas jurídicas, integralizando seu capital com a entrega de bens, os quais lhe são devolvidos na extinção da sociedade. Não é plausível que os sócios da empresa liquidanda, ao receberem os mesmos bens com que a constituíram tenham que pagar Imposto de Renda, pelo fato de o valor de mercado de tais bens estar maior que o respectivo valor contábil. A situação torna-se mais aflitiva ainda nas empresas não sujeitas a correção monetária de balanço (microempresas e empresas tributadas com base em lucro presumido) em que, fatalmente, o valor de mercado dos bens será maior que o respectivo valor contábil, sem que, em termos reais, os bens valham mais na data de liquidação da pessoa jurídica, do que na data em que passaram a integrar o seu patrimônio.

Pelas razões expostas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.278, de 1991, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992.

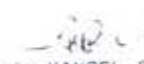

Deputado MUSSA DEMES - Relator.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.278/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Basílio Villani e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Fernando Freire, Germano Rigotto, Sérgio Naya, Carrion Júnior, Sérgio Gaudenzi, Flávio Rocha, José Lourenço, Mussa Demes, Jackson Pereira, Geddel Vieira Lima, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Nelson Bornier, Luiz Carlos Hauly, Simão Sessim, Nelson Jobim, Paulo Bernardo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992


Deputado MANOEL CASTRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência



Deputado MUSSA DEMES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Publique-se.

Em 03/12/92


Presidente

Of. nº P-825/92-CCJR

Brasília, 12 de novembro de 1992

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência as providências regimentais cabíveis no sentido de ser enviado à publicação o Projeto de Lei nº 2.278-B/91, aprovado nesta Comissão.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ LUIZ CLEBOT
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 70

Caixa: 114

PL N° 2278/1991

24

SEMPRE EM FAVOR DA CEF A	
Particular	
Conta	CCP
Nº	4709/92
Data	13/11/92
Valor	16hs
Assinatura	Ponto: 4522



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.278-B, DE 1991

(Do Sr. José Maria Eymael)

Altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 2.278, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial*
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:*
 - termo de recebimento de emendas*
 - parecer do relator*
 - parecer da Comissão*
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:*
 - termo de recebimento de emendas*
 - parecer do relator*
 - parecer da Comissão*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, o 9º, nos seguintes termos:

90 O disposto no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações."

Art. 29 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A Administração Tributária Federal, calcada no Parecer Normativo CST 449, de 5 de julho de 1971, considera como distribuição disfarçada de lucros a partilha de bens do ativo das empresas em processo de liquidação, quando os bens restituídos, pelo valor contábil, têm valor de mercado maior que o valor contábil. Entende a Administração Tributária Federal que, no processo de liquidação, ocorre a figura da "alienação a qualquer título", que justificaria o tratamento fiscal adotado.

É de se ressaltar, contudo, que na devolução dos bens remanescentes à liquidação do passivo, aos sócios ou acionistas, não ocorre alienação. Esta, para que se verifique, demanda que permaneçam, ao evento, as figuras do alienante e do adquirente.

A morte da pessoa física ou a extinção da pessoa jurídica representam a mesma realidade: o desaparecimento do titular do bem, cuja propriedade é transferida. Sendo que é, apenas, como decorrência do desaparecimento desse titular que os bens são transferidos.

Diz J. M. CARVALHO DOS SANTOS, na sua obra REPERTÓRIO ENCICLOPÉDICO DO DIREITO BRASILEIRO, Ed. Borsari, Vol. 3, pág. 188:

"NÃO se pode falar de alienação senão para os atos inter vivos. Os atos de última vontade não podem ser considerados como de alienação.

Não podem nem devem ser considerados como de alienação, muito embora haja a transferência da coisa ou direito de um para outro patrimônio, pela razão que me parece intuitiva de que a transferência não resulta diretamente do ato, mas da morte do testador."

Embora já tenham sido proferidas várias decisões judiciais, no sentido de que a distribuição aos sócios do patrimônio líquido da sociedade dissolvida não configura alienação e afasta, consequentemente, a hipótese de distribuição disfarçada de lucros (REQ 194.195 - SP, TFR, 43 T, DJU B.B.88, Ac. un. da 62 T do TFR, AC 84.615 - SP, DJU 14.3.89), a Administração Tributária Federal mantém a orientação administrativa de enquadrar a hipótese como alienação, passível, em consequência, de dar origem à conhecida figura da distribuição disfarçada de lucros.

O presente projeto de lei visa eliminar esse lamentável equívoco, mediante a inclusão do 90 ao art. 68 do Decreto-lei nº 1.598/77, lembrando que o 89 já fora acrescentado pelo art. 28 do Decreto-lei nº 2.065/83. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional, para vê-lo aprovado.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1991.

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

CAPÍTULO II

LUCRO REAL

Seção V

Lucros Distribuídos

Subseção III

Lucros Distribuídos Disfarçadamente

Distribuição disfarçada

Art. 60 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III - perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros;

VI - paga a pessoa ligada alugueis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente o valor de mercado.

§ 1º - O disposto no item V não se aplica:

a) às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contratada com terceiros;

b) aos negócios de mútuo contratados por escrito, com estipulação de juros e correção monetária nas condições usuais no mercado financeiro e que sejam resgatados no prazo máximo de 2 anos.

§ 2º - A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contratada com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se a negócios entre a pessoa jurídica e pessoa física que seja:

a) seu sócio, administrador ou titular; ou

b) cônjuge, ou parente até o 3º grau, inclusive afim, das pessoas de que trata a letra a.

§ 4º - Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 5º - O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes.

§ 6º - O valor do bem para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

§ 7º - Se o valor do bem não puder ser determinado nos termos dos §§ 5º e 6º o valor negociado pela pes-

soa jurídica basear-se em laudo de avaliação de perito ou empresa especializada, caberá à autoridade tributária a prova de que o negócio serviu de instrumento à distribuição disfarçada de lucros.

DECRETO-LEI Nº 2.066, DE 26 DE OUTUBRO DE 1983

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos aluguéis residenciais, sobre as prestações dos empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

Art. 20. São procedidas as seguintes alterações no Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

I — fica acrescentado o seguinte item ao artigo 19:

«IV — a parte das variações monetárias ativas (art. 18) que exceder as variações monetárias passivas (art. 18, parágrafo único).»

II — Fica acrescentado o seguinte item ao artigo 60:

«VII — realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros»;

III — O § 1º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º O disposto no item V não se aplica às operações de instituições financeiras, companhias de seguro e capitalização e outras pessoas jurídicas, cujo objeto sejam atividades que compreendam operações de mútuo, adiantamento ou concessão de crédito, desde que realizadas nas condições que prevaleçam no mercado, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros».

IV — O § 3º do artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 3º Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica:

- a) o sócio desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;
- b) o administrador ou o titular da pessoa jurídica;
- c) o cônjuge e os parentes até terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física de que trata a letra a e das demais pessoas mencionadas na letra b.»

V — Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 60:

«§ 8º No caso de lucros ou reservas acumulados após a concessão do empréstimo, o disposto no item V aplicar-se-á a partir da formação do lucro ou da reserva, até o montante do empréstimo.»

VI — O artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 61. Se a pessoa ligada for sócio controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os itens I a VII do artigo 60 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que diretamente, ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade.»

VII — O item IV do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação.

«IV — no caso do item V do artigo 60, a importância mutuada em negócio que não satisfaça às condições do § 1º do mesmo artigo será, para efeito de correção monetária do patrimônio líquido, deduzida dos lucros acumulados ou reservas de lucros, exceto a legal.»

VIII — O item VI do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação.

«VI — no caso do item VII do artigo 60, as importâncias pagas ou creditadas à pessoa ligada, que caracterizarem as condições de favorecimento, não serão dedutíveis.»

IX — O § 1º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 1º O lucro distribuído disfarçadamente será tributado como rendimento classificado na cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, ou cujo cônjuge ou parente até o 3º grau, inclusive os afins, auferiu esses benefícios.»

X — O § 2º do artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

«§ 2º O imposto e multa de que trata o parágrafo anterior somente poderão ser lançados de ofício após o término da ocorrência do fato gerador do imposto da pessoa jurídica ou da pessoa física beneficiária dos lucros distribuídos disfarçadamente.»

XI — Ficam revogados os §§ 3º e 4º do artigo 62.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.278/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 19, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 1/4/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1992.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária

PARCER DA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATORIO

O projeto de lei sob exame pretende excluir, expressamente, da incidência do imposto de Renda, sob a figura de "Distribuição Disfarçada de Lucros" por alienação de bens a socio por preço inferior ao de mercado, a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado dos bens que são partilhados, quando da liquidação da empresa.

Justifica o autor que, na partilha desses bens, não se de ocorrer distribuição disfarçada de lucros pelo simples fato de não haver alienação. Os bens passam do patrimônio da pessoa jurídica para o patrimônio do socio, não por um manifesto ato de vontade, como seria o de compra e venda, mas em razão da extinção da pessoa jurídica. Para que houvesse alienação, segundo a melhor doutrina, seria preciso que remanescessem as duas pessoas intervenientes.

Menciona o autor que a Administração Tributária vem manifestando o entendimento de que, na partilha dos bens, feita pelo valor contábil, quando o valor de mercado é superior, ocorre a distribuição disfarçada de lucros, enquanto a Justiça vem decidindo que, na hipótese, não ocorre alienação e, por conseguinte, não ocorre distribuição disfarçada de lucros.

O projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para exame da adequação orçamentária e financeira, bem como de mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto ao exame da adequação orçamentária e financeira, não se constata, no projeto de lei, obstáculo que lhe impeça a admissibilidade, a hipótese da proposição não se enquadra entre aquelas mencionadas no art. 47 da lei nº 8.211/91, que im-

PLICARIAM a necessidade de se apresentar estimativa da renúncia de receita. Pretende-se mais lograr a aprovação de um ato legal de natureza interpretativa, em confirmação a decisões judiciais já proferidas, do que obter um diploma legal que estabeleça nova hipótese de exclusão do crédito tributário.

Quanto ao mérito, é de se reconhecer a conveniência e oportunidade da proposição. Em primeiro lugar, dissipa divergências de interpretação entre a Administração Tributária e a Justiça. Em segundo lugar, faz prevalecer a melhor doutrina sobre a matéria: na liquidação da pessoa jurídica, não há como se conceber que esta possa fazer alienação do acervo remanescente ao pagamento de suas obrigações. Finalmente, a medida virá a solucionar problema de ordem prática que aflige pequenos empresários.

É freqüente ocorrer que pequenos empresários constituam pessoas jurídicas, integralizando seu capital com a entrega de bens, os quais lhe são devolvidos na extinção da sociedade. Não é plausível que os sócios da empresa liquidanda, ao receberem os mesmos bens com que a constituíram tenham que pagar Imposto de Renda, pelo fato de o valor de mercado de tais bens estar maior que o respectivo valor contábil. A situação torna-se mais aflitiva ainda nas empresas não sujeitas a correção monetária de balanço (microempresas e empresas tributadas com base em lucro presumido) em que, fatalmente, o valor de mercado dos bens será maior que o respectivo valor contábil, sem que, em termos reais, os bens valham mais na data de liquidação da pessoa jurídica, do que na data em que passaram a integrar o seu patrimônio.

Peelas razões expostas, votamos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.278, de 1991, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1992



Deputado MUSSA DEMES - Relator.

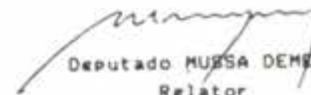
II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.278/91, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Vice-Presidente no exercício da Presidência, Basílio Villani e Fernando Bezerra Coelho, Vice-Presidentes; Fernando Freire, Germano Rigotto, Sérgio Naya, Carrion Júnior, Sérgio Gaudenzi, Flávio Rocha, José Lourenço, Mussa Demes, Jackson Pereira, Geddel Vieira Lima, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Nelson Bornier, Luiz Carlos Hauly, Simão Sessim, Nelson Jobim, Paulo Bernardo.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 1992


Deputado MANOEL CASTRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Deputado MUSSA DEMES
Relator


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.278-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/08/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1992.

 p/ HILDA DE SENA CORREIA WIEDERHECKER
Secretária

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame exclui da incidência do Imposto de Renda, caracterizada como "Distribuição Disfarçada de Lucros", por alienação de bens a sócio por preço inferior ao de mercado, a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado dos bens partilhados, na liquidação da empresa.

O autor argumenta que, na partilha desses bens, não pode ocorrer distribuição disfarçada de lucros, pois não há alienação, visto que os bens passam do patrimônio da pessoa jurídica para o patrimônio da pessoa física (sócio), em função da extinção da pessoa jurídica e não por um manifesto ato de vontade, como seria o de compra e venda. Para que houvesse alienação, seria necessário que permanecessem ativas as duas pessoas intervenientes.

Segundo o autor, a Administração Tributária entende que, na partilha de bens, feita pelo valor contábil, quando o valor de mercado é superior, ocorre a figura da distribuição disfarçada de lucros. Por outro lado, a Justiça vem decidindo que, na hipótese, não ocorre alienação e, por esta razão, não ocorre distribuição disfarçada de lucros.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para ser examinado sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica de elaboração legislativa e redação, após ter sido aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

II - VOTO DO RELATOR

Compete exclusivamente à União legislar sobre os impostos federais, cabendo ao Congresso Nacional (art. 48 da Constituição Federal) dispor sobre o assunto, por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 61). Assim, não há impedimento constitucional quanto à admissibilidade. Nem há qualquer conflito entre a matéria e dispositivo da Carta Magna ou princípios jurídicos dela decorrentes. Disso resultam atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Quanto à técnica de elaboração legislativa e à redação, não vemos nenhum reparo a fazer. Assim sendo, somos pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 2.278, de 1991.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1991.


Deputado MENDES BOTELHO

III - PARECER DA COMISSÃO

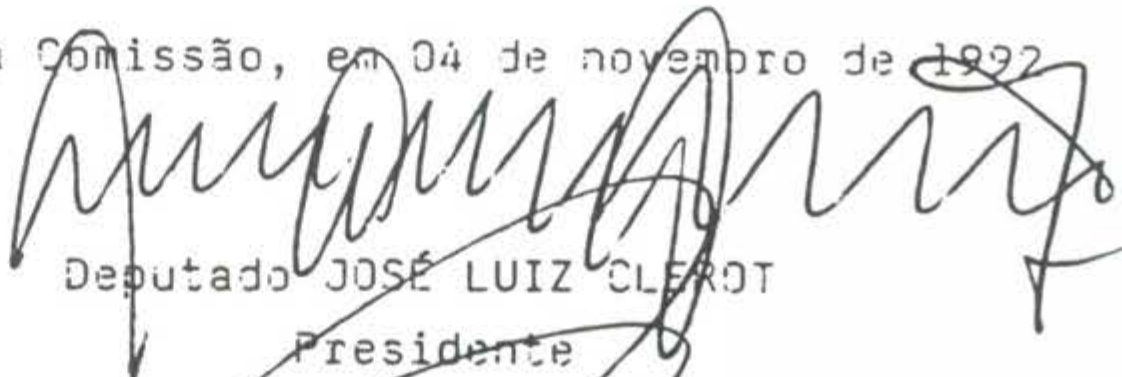
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.278-A/91, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Luiz Clerot - Presidente, Benedito de Figueiredo, Jesus Tajra, Roberto Magalhães, José Thomaz No-

nô, Luiz Carlos Santos, Luiz Soyer, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Sérgio Cury, Adylson Motta, Edevaldo Alves da Silva, Prisco Viana, Osvaldo Melo, Hélio Bicudo, José Genoíno, Sandra Starling, Nelson Trad, Wilson Müller, Rodrigues Palma, Reditário Cassol, Luiz Piauhylino, Pedro Valadares, Haroldo Lima, Nelson Morro, Ney Lopes, Paulo Duarte, Antônio de Jesus, Felipe Neri, Delfim Netto, João de Deus Antunes, Magalhães Teixeira, Osmânio Pereira, João Paulo, Cardoso Alves, Ricardo Izar e Mário Chermont.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1992



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Presidente



Deputado MENDES BOTELHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 2.278-C, DE 1991
REDAÇÃO FINAL



Altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 60

§ 9º - O disposto no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 16-06-93

Deputado JOSÉ DUTRA
Presidente

Deputado NILSON GIBSON
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.278-C, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 2.278-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rotemberg, Antônio dos Santos, Tarcísio Delgado, Maurício Najar, Messias Góis, Paes Landim, Roberto Magalhães, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, Osvaldo Melo, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, José Maria Eymael, Haroldo Lima, Armando Viola, Chico Amaral, Átila Lins, Jofran Frejat, Maurício Calixto, Beth Azize, Jorge Uequed, Antônio Morimoto, Mário Chemont, Jair Bolsonaro, Luiz Piauhyllino, Getúlio Neiva, Armando Pinheiro, Walter Pereira, Augusto Farias, Jaques Wagner, Mauro Sampaio e Mendes Botelho.

Sala da Comissão, 16 de junho de 1993

Deputado JOSÉ DUTRA

Presidente

Deputado NILSON GIBSON

Relator

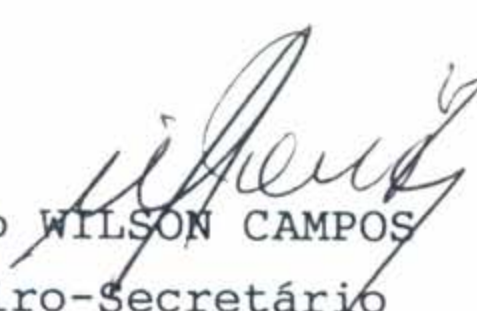
PS-GSE/224/93

Brasília, em 23 de junho de 1993.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.278-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, que "altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros".

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

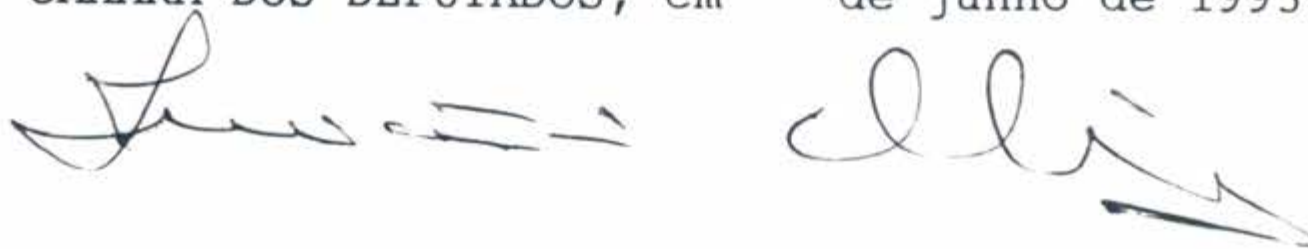
"Art. 60
.....

§ 9º - O disposto no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em de junho de 1993.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

12.05.92 Parecer favorável do relator, Dep. MUSSA DEMES, pela adequação financeira e orçamentária, e no mérito pela aprovação.

DCN 01/07/92, pág. 15153 col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

20.05.92 Parecer favorável do relator, Dep. MUSSA DEMES, pela adequação financeira e orçamentária, e no mérito, pela aprovação. Concedida vista ao Dep. José Dirceu.

DCN 28/5/92, pág. 11095, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

29.05.92 O Dep. JOSÉ DIRCEU, que pedira vista, devolve o Projeto sem se manifestar.

DCN / / , pág. col.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

24.06.92 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MUSSA DEMES, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação.

(PL. Nº 2.278-A/91)

DCN 03/07/92, pág. 15153 col. 01

DCN 04/08/92, pág. 17698 col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.08.92 Distribuído ao relator, Dep. MENDES BOTELHO.

DCN / / , pág. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

06.08.92 Prazo para apresentação de emendas: 06 a 12.08.92

DCN 06/08/92, pág. 17822 col. 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

12.08.92 Não foram apresentadas emendas.

DCN / / , pág. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

04.11.92 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. MENDES BOTELHO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

EMENTA Altera a legislação do Imposto de Renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.
(Não se aplicando a distribuição desforçada à partilha do ativo remanecente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre socios e acionistas, na proporção de suas participações).

JOSÉ MARIA EYMAEL
(PDC - SP)

A N D A M E N T O

**COMISSÕES
PODER TERMINATIVO**
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

21.11.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 22.11.91, pág. 24013, col. 02.

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

01.04.92

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. MUSSA DEMES.

DCN 03/04/92, pág. 6011, col. 01

01.04.92

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Prazo para apresentação de emendas: de 01 a 07.04.92.

DCN 01/04/92, pág. 5762 col. 01

08.04.92

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Não foram apresentadas emendas.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

MESA (ARTIGO 24, INCISO I DO RI)

03.12.92 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PL. 2.278-B/91)

DCN 10/02/93. n.º 3440 col. 01

MESA

30.04.93 Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (Art. 132, § 2º do RI) de: 30.04. a 06.05.93.

MESA

14.05.93 OF.SGM-P-332/93, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º do RI.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.06.93 Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.

(PL. 2.278-C/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19 AGO 10 39 033840

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
PROTÓCOLO GERAL

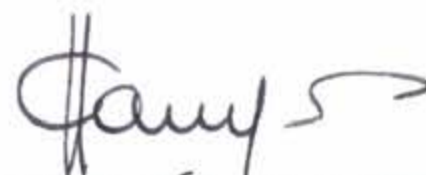
SM/Nº 507

Em 18 de agosto de 1994

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1993 (PL nº 2.278-C, de 1991, na origem), que "altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 31/08/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

ARQUIVE-SE

Em 18/08/94

Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

15 SET 1994 037217

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CN/Nº 267

Em 15 de setembro de 1994

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 726, de 1994, na qual comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 1993 (PL nº 2.278-C, de 1991, nessa Casa), que "altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário, no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.

ARQUIVE-SE
Em 19/10/94
Secretário - Geral da Mesa

SGM/R. nº 1122/1123/1124/1125

Lote: 70
Caixa: 114
PL Nº 2278/1991
37

513731

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
PRÉSIO	nº 2462
15/9/94	Hora: 17:32
<i>af</i>	Posto: 5610

Proposição

R 6/9/94

451

Altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

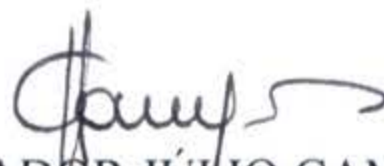
"Art. 60

.....
§ 9º - O disposto no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 18 DE AGOSTO DE 1994



SENADOR JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário, no exercício
da Presidência

Mensagem nº 726

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 123, de 1993 (nº 2.278/91 na Câmara dos Deputados), que "Altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros".

Ouvido, o Ministério da Fazenda assim se manifestou:

"O art. 1º do Projeto de Lei nº 123, prescreve:

Art. 1º O art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 60

.....

§ 9º O disposto no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações.

Inicialmente cabe esclarecer que o consagrado Princípio da Entidade dispõe que são distintas das pessoas dos sócios as pessoas jurídicas por eles constituídas.

Obedecendo a este princípio não importa para a legislação contábil-fiscal se as transações da pessoa jurídica são realizadas com sócios ou com terceiros, visto que o tratamento tributário aplicável em ambas as situações é o mesmo.

Em virtude da incidência tributária, na pessoa jurídica, sobre os ganhos decorrentes de alienação do seu ativo, e, posteriormente, da incidência na pessoa física quando da distribuição do lucro obtido pela pessoa jurídica, a proposta incentivaria a transferência aos sócios de todos os bens cuja alienação a terceiros proporcionaria lucro, permitindo uma redução substancial na carga tributária.

Aprovado o projeto em exame, seria estabelecido um tratamento privilegiado quando os bens remanescentes da liquidação da pessoa jurídica fossem transferidos aos sócios ou

Fl. 2 da Mensagem nº 726, de 6.9.94

acionistas, além do que estimularia o "planejamento tributário", com o objetivo de eximir do pagamento dos tributos os respectivos beneficiários."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, por considerá-lo contrário ao interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de setembro de 1994.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be the initials 'AW' with a horizontal line underneath.

PROJETO DE LEI

Nº 2.278/91 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 123/93 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

AUTOR: Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 21.11.91 - DCN (Seção I) de 22.11.91.

COMISSÕES:
.Finanças e Tributação
Const., Justiça e Redação

RELATORES:
Dep. Mussa Demes
Dep. Mendes Botelho
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 224, de 23.06.93

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 25.06.93 - DCN (Seção II) de 26.06.93.

COMISSÕES:
Assuntos Econômicos

RELATORES:
Sen. Ronan Tito
(Parecer 427/93)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem nº 162, de 18.08.94.

VETO TOTAL - Mensagem nº , de 1994-CN.
(nº 726/94, na origem)

LEITURA -

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO FINAL NO CONGRESSO -

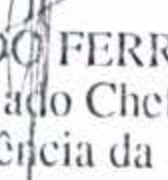
Aviso nº 1.979 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de setembro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem em que o Excelentíssimo Senhor Presidente da República houve por bem **vetar integralmente** o Projeto de Lei nº 123, de 1993 (nº 2.278/91 na Câmara dos Deputados), e, na oportunidade, restituiu dois autógrafos da citada proposição.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Altera a legislação do imposto de renda, relativamente à distribuição disfarçada de lucros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 60

§ 9º - O disposto no item I não se aplica à partilha do ativo remanescente à liquidação do passivo, pelo valor contábil, entre sócios e acionistas, na proporção de suas participações."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 23 de junho de 1993.

